



Processo n.º 16969/ 2014

AUTORIZAÇÃO N.º 11543/ 2014

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo dos Açores, CRL, instituição de crédito/sociedade financeira, notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, a realizar nas suas instalações no endereço Canada da Meca, Parque de Exposições Santana 9600-160 Rabo de Peixe

O sistema é composto por 5 câmaras, colocadas nos seguintes locais:

Pontos de acesso a partir do exterior/ Locais de atendimento ao público/ Área de cofre/ Zona de ATM's/ Zonas técnicas/

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Não há Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril¹ sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Proteção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral e da jurisprudência, os seguintes **limites ao tratamento**:

- Não é permitida a recolha de som;
- A recolha de imagens deve confinar-se à propriedade do responsável, não podendo abranger imagens da via pública ou de propriedades limítrofes;
- No caso de existirem terminais de pagamento ATM, as câmaras não podem estar direcionadas de modo a captar a digitação dos códigos;
- Não podem as câmaras incidir regularmente sobre os trabalhadores durante a atividade laboral, nem as imagens podem ser utilizadas para o controlo da atividade dos trabalhadores, seja para aferir a produtividade seja para efeitos de responsabilização disciplinar (cf. artigos 20º e 21º do Código do Trabalho);
- Apenas a recolha de imagens nos locais declarados está abrangida pela presente autorização, não podendo, em circunstância alguma, serem recolhidas imagens de acesso ou interior de instalações sanitárias, salas de reuniões, interior dos escritórios e costas do posto de trabalho 'caixas'.

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º1 do artigo 5.º da Lei 67/98, de 26 de outubro - LPD) e à atividade desenvolvida.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm



O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de vida privada, previsto no n.º 2 do artigo 7º da LPD. O n.º 1 do artigo 8.º e o artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, constitui o fundamento que legitima a instalação destes sistemas.		
Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:		
Responsável	Caixa de Crédito Agrícola Mútuo dos Açores, CRL	
Finalidade	Proteção de pessoas e bens	
Categoria de dados pessoais tratados	Imagens captadas pelo sistema.	
Forma de exercício do direito de acesso	Por solicitação escrita/ O direito de acesso pode ser exercido pelo titular por solicitação à CCAMA e nos casos previstos nos termos da lei processual penal. ao responsável no seguinte endereço/contacto: Largo da Matriz, 35 9500-094 Ponta Delgada	
Comunicação das imagens	As imagens só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.	
Interconexões	Não há	
Fluxo transfronteiriço para países terceiros	Não há	
Conservação dos dados	30 dias	
Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).		
Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.		
Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância		



nos termos exigidos pelo n.º 5 do artigo 31º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 2014-12-03

A presidente

Filipa Calvão